



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010012/2004-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.510 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente NÉLIA FERNANDES SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. ENCERRAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A apresentação de impugnação intempestiva implica preclusão temporal e encerramento da instância administrativa, prejudicados a apreciação e o julgamento de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por não instauração do contencioso administrativo, uma vez que intempestiva a impugnação.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até decisão de primeira instância, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, que reproduzo abaixo:

Contra Nélia Fernandes Santiago, CPF 177.150.756-04, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 14.517,23, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até 30/07/2004.

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações do interessado (fls. 12 a 18), entre os quais foram alterados os valores das despesas médicas de R\$ 26.268,86 para R\$ 0,00 e de R\$ 28.721,63 para R\$ 0,00, respectivamente nos exercícios 2000 e 2001.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração, à fl. 03, e dele foi cientificado o contribuinte em 02/09/2004 (AR de fl. 23). (Destacamos)

Inconformada a interessada apresenta em 08/10/2004 a impugnação às fls. 24 a 26, instruída com os documentos de fls. 27 a 69, na qual requer o cancelamento do lançamento alegando, em síntese, que: (Destacamos)

- *Sempre cumpriu com suas obrigações fiscais agindo de boa-fé;*
- *As despesas médicas glosadas estão de acordo com o permitido nas orientações constantes do manual;*
- *Por não ser dotada da função de arquivista, não localizou alguns documentos;*
- *Necessita de um novo prazo para obtenção de segundas vias dos valores pagos a título de despesas médicas;*
- *Sejam considerados os valores constantes dos comprovantes de rendimentos como despesas "Médico-Odonto-Hospitalares";*
- *Discorda da multa aplicada, citando acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende vir ao encontro de sua defesa.*

A 5ª Turma da DRJ/BHE julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 73/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções de despesas médicas, com observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada dessa decisão aos 08/02/2008 (fls. 85), a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 07/03/2008 (fls. 86 ss.)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e mas não deve ser conhecido.

Conforme consta em destaque do relatório da decisão impugnada, reproduzido linhas acima, a contribuinte, ora recorrente, foi notificada do auto de infração aos 02/09/2004, conforme Aviso de Recebimento de fls. 25, e apresentou impugnação aos 08/10/2004 (fls. 27).

Dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(Destacamos)

A respeito da intimação, por sua vez, dispõe o art. 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...). (Destacamos)

As regras de contagem de prazo, por seu turno, estão previstas no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

De acordo com a documentação constante dos autos, a contribuinte-recorrente foi **intimada do auto de infração aos 02/09/2004**, uma quinta-feira, iniciando-se a fluência de seu prazo de 30 dias para apresentar impugnação aos **03/09/2004**, sexta-feira. Desse modo, a fluência desse prazo teve seu termo final aos 02/10/2004, sendo que por se tratar de um sábado, **a data limite para que a contribuinte apresentasse sua impugnação prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, dia 04/10/2004.**

Ocorre que **a impugnação somente foi apresentada aos 08/10/2004 (fls. 27)**, ou seja, **QUATRO DIAS APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO PARA IMPUGNAR O LANÇAMENTO**, sendo, portanto, **intempestiva**, tendo-se operado a preclusão temporal¹ da matéria na instância administrativa de julgamento.

¹ Preclusão temporal, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, "ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. (In COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, 743)

No entanto, acreditamos que por um lapso, esse fato não foi verificado pelo julgador de primeira instância, que apreciou a impugnação intempestivamente apresentada pelo contribuinte, **julgando-a procedente em parte**.

Todavia, o conhecimento de impugnação apresentada a destempo pela instância de origem não tem o condão de sanar o vício de intempestividade.

Com efeito, nos termos do art. 223 do NCPC, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Ou seja, uma vez terminado o prazo para a apresentação da impugnação, o direito do contribuinte de fazê-lo foi extinto.

Nessa linha, como bem observado pelo eminente conselheiro Luis Henrique Dias Lima em processo recentemente julgado por este colegiado, do qual foi relator,

Da leitura sistêmica dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72, conclui-se que a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal inicia-se com a impugnação tempestiva [da] exigência do crédito tributário, observado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da constituição do lançamento.

(...)

Nessa perspectiva, não havendo impugnação tempestiva não há litígio ou fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

*Esclarece o Ato Declaratório Cosit n. 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100, caput e inciso I, do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário **nem comporta julgamento de primeira instância**, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. (Destaques originais)*

(Acórdão nº 2402-007.264, j. 09/05/19)

Desse modo, tendo em vista que não foi instaurada a fase litigiosa neste processo administrativo, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Processo nº 10680.010012/2004-26
Acórdão n.º **2402-007.510**

S2-C4T2
Fl. 108

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora